

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00060/2022 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00145/2022 – PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 12 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 09H00MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

RECORRENTE: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CNPJ: 07.526.979/0001-85

RECORRIDO: JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.560.932.0001-17; MERCADINHO OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 26.739.555/0001-43; MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 35.104.506/0001-25 e RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 48.106.423/0001-17

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 20/01/2023, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

As empresas Recorridas, JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.560.932.0001-17; MERCADINHO OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 26.739.555/0001-43; MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 35.104.506/0001-25 e RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 48.106.423/0001-17 não apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto.

III – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00145/2022 –PMBEX na modalidade

Pregão Eletrônico nº 00060/2022 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÊNEROS SECOS, GÊNEROS PERECÍVEIS E HORTIFRUTI GRANJEIROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE”.

A sessão de abertura e início da disputa do certame ocorreu no dia 12 de Janeiro de 2022, às 11h00min, com a classificação e abertura dos itens para fase de disputa entre os licitantes participantes.

Após a fase de lances fora realizada análise dos valores ofertados, com fins de sanar erros de lances e posteriormente fora realizada fase de negociação direta com a Pregoeira, objetivando maior economicidade no certame.

Realizada fase de lances e negociação direta com a Pregoeira, fora verificado que o percentual de economicidade do certame fora atingido em todos os itens. Deste modo, a Pregoeira indagou aos licitantes arrematantes se os valores ofertados eram exequíveis, sob as penalidades da lei, tendo os mesmos confirmado a exequibilidade dos itens arrematados.

Ato contínuo passou-se a fase de análise da Proposta e Habilitação dos licitantes arrematantes, tendo sido constatado que todos encontravam-se com suas propostas válidas e habilitados, tendo sido declarados vencedores no presente certame.

Foram declaradas habilitadas e consequentemente vencedoras no referido certame as seguintes empresas: CAROATA ALIMENTOS COMERCIO VAREGISTA EIRELI, CNPJ: 35.564.405/0001-37; JTS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 19.560.932.0001-17; MERCADINHO OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 26.739.555/0001-43; MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 35.104.506/0001-25; RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CNPJ: 07.526.979/0001-85; e RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 48.106.423/0001-17.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CNPJ: 07.526.979/0001-85 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas de Bayeux e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca dos recursos interpostos, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

As empresas recorridas não apresentaram Contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve relatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente em suas razões de recurso que as empresas recorridas foram indevidamente habilitadas em razão das mesmas terem ofertado valores inexequíveis, tendo me vista que o percentual de desconto de vários itens vencidos foi de 40% (quarenta por cento) menor que o valor orçado e que também bem menor do que quaisquer pesquisa de preços do mercado, restando evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Fundamentando suas razões a recorrente cita dispositivos da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/21, bem como menciona episódio ocorrido no Pregão Eletrônico nº 00012/2022, onde fora solicitada comprovação de exequibilidade dos valores inferiores em 35% ao estimado pela edilidade, requerendo que seja aplicada a mesma exigência no presente certame. Aduz ainda a ausência de motivação por parte da Pregoeira, por ter tomado decisão sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem seu posicionamento.

Por fim requer:

- a) recebimento do recurso com efeito suspensivo;
- b) seja julgado procedente o recuso, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação com a imediata habilitação;
- c) que em hipótese de não provimento do recurso, o imediato encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para que seja reapreciado.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI - DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos e passada a análise de seu conteúdo, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

1. DA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Preliminarmente convém aclarar que o processo licitatório em epígrafe fora construído com base na Lei Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual serão as leis que regerão e fundamentarão o presente julgamento. Tal informação se deve ao fato da empresa recorrente ter construído sua peça recursal com base na Nova Lei de Licitações, Lei



CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Federal nº 14.133/21, sendo vedada a aplicação combinada destas leis, com fulcro no que determina o artigo 191 desta última:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.***

Isto posto, faremos a análise e julgamento com base na CRFB/88, Lei Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente a empresa recorrente afirma que as empresas recorridas foram indevidamente habilitadas considerando que os valores propostos pelas mesmas se encontram inexequíveis em razão de estarem inferiores a 40% do valor estimado pela edibilidade.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

No que tange ao critério de julgamento das propostas o artigo 7º da Lei Federal nº 10.024/19 preconiza que este deverá observar o menor preço ou maior desconto, conforme estiver previsto em edital:

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Após a fase de lances, o Pregoeiro deve realizar negociação para que seja obtida melhor proposta, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 10.024/19:

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

Já no tocante ao julgamento da proposta, o artigo 39 da Lei Federal nº 10.024/19 aduz que cabe ao Pregoeiro examinar as propostas dos arrematantes, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, cabendo ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Observa-se pois, que a finalidade dos dispositivos infraconstitucionais aqui mencionados destacam a importância do princípio da economicidade, trazendo como dever do Pregoeiro evitar objeto inadequado e com valor superior ao estimado pela edilidade.

O Edital prevê em seu subitem 14.4.1 as hipóteses em que as propostas ofertadas não serão aceitas, quais sejam: preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero. De igual modo, o subitem 10.6 consta a prerrogativa da Comissão no julgamento da obediência às condições estabelecidas, bem como em seus anexos, e a decisão quanto às dúvidas ou omissões deste Edital, inclusive quanto à exequibilidade do valor ofertado pelos licitantes. Senão vejamos:

10.6. O Pregoeiro, além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às condições aqui estabelecidas, bem como em seus anexos, e a decisão quanto às dúvidas ou omissões deste Edital, observando o princípio da legalidade e as demais disposições da Lei Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002, do Decretos Municipal nº 031/2019



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº 3.555/00, 3.931/01 e 5.450/05, e alterações posteriores.

Não obstante, cabe ao Pregoeiro o grande desafio de obter a proposta mais vantajosa, porém sem deixar de observar a segurança jurídica do processo licitatório, evitando contratar empresas que não consigam executar o objeto licitado, seja em razão de preços inexequíveis, seja em razão de inaptidão ou ausência de condições mínimas de fornecimento de bens/serviços na proporção contratada.

Neste ínterim, é necessário que o Pregoeiro realize juízo de ponderação dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, posto que no presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e 2) o da economicidade com a proposta mais vantajosa para Administração.

Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Trazendo o discurso para o caso em tela, observou-se no ato do julgamento e aceitabilidade das propostas que embora os valores ofertados estivessem proporcionalmente abaixo do valor estimado pela edilidade as empresas recorridas são todas idôneas, com capacidade econômico-financeira compatível com os valores arrematados, demonstrando assim um baixo risco de má execução contratual, considerando ainda que o município de Bayeux-Pb é o 7º maior PIB do estado da Paraíba, possuindo considerável demanda do objeto em comento, o que não deixa de ser um fator favorável a acirrada disputa entre os licitantes, tendo como consequência uma relativa baixa nos valores propostos, fazendo parte de estratégias da administração privada, a qual não podemos mensurar ou valorar.

Ademais, para fins de registro e certificação, todos os licitantes arrematantes foram indagados quanto a exequibilidade dos valores propostos, tendo os mesmos confirmado sob as penalidades da lei que os valores ofertados eram todos exequíveis, conforme registrado na Ata da Sessão Pública do processo licitatório em comento.

Deste modo, fazendo juízo de ponderação e prezando pela vantajosidade do certame, sem deixar de observar a segurança jurídica das contratações públicas, considerando ainda os dispositivos legais que podem ser utilizados na fase de execução contratual com a atuação da gestão e fiscalização do contrato, tem-se que na presente situação fática é mais vantajoso para Administração Pública manter os valores propostos, com a certeza de que em caso de inexecução contratual não haverá danos ao erário, considerando a forma de pagamento estabelecida em edital e contrato, qual seja,

posterior ao recebimento do bem, bem como a ininterrupção do fornecimento através de instrumentos legais previstos na legislação vigente.

Já no tocante a alegação de que deveria ter sido exigido comprovação de exequibilidade dos valores inferiores em 35% ao estimado pela edilidade, conforme havia sido feito no Pregão Eletrônico nº 00012/2022, esta não possui plausibilidade alguma.

Explico.

Os objetos dos referidos processos licitatórios são diferentes e foram realizados para atender demandas e contextos completamente distintos, posto que enquanto o presente processo objetiva o fornecimento contínuo até o final do exercício financeiro do corrente ano, o Pregão Eletrônico nº 00012/2022 fora realizado para atender demanda pontual e transitória, qual seja, a aquisição de peixe, coco e arroz para distribuição gratuita no período da Semana Santa. Ou seja, foi um processo no qual analisado os riscos, considerando a proximidade da Semana Santa, data em que o objeto do presente certamente seria distribuído - ou então perderia-se o objetivo-, e de modo a evitar transtornos e a inexecução do contrato, a Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio decidiu por realizar para comprovação de exequibilidade, posto que no período requisitório já havia grande dificuldade oferta do objeto, considerando a grande procura no período.

Quanto a alegação de que não houve motivação da decisão por parte da Pregoeira, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem seu posicionamento, observa-se na Ata da Sessão Pública, que todos os atos foram realizados em estrita observância as fases procedimentais elencadas na legislação específica da matéria, tendo sido declarado os vencedores após a informação de que todos eles haviam cumprido as exigências editalícias quanto à proposta de preços e documentação de habilitação. Ressalto que não houve a necessidade de maiores desdobramentos quanto à exequibilidade ou não dos itens, considerando que o julgamento da proposta ocorreu de maneira objetiva conforme deve ser.

Isto posto e considerando as motivações acima esposadas, não assiste razão a empresa recorrente por ausência de fundamentação jurídica que abarque seu pleito, devendo tal decisão ser mantida irretocável.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.



CPL - Comissão
Permanente de Licitação

BAYEUX

GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Este é o Parecer.

Remeta-se à consideração superior do gabinete da Prefeita Constitucional.

Após, notifique-se os interessados e publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 26 de Janeiro de 2023.

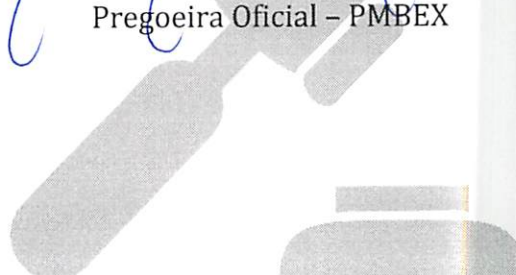
Alice Soares da Silva

Membru da Comissão Permanente de Licitação

~~Matr. 2106730~~

ALICE SOARES DA SILVA

Pregoeira Oficial - PMBEX



CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL